



**MINUTA – TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO** que celebram o  
Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais e Município de Santana do Jacaré  
versando sobre os fatos em apuração no inquérito civil nº 0112.17.000583-2

Aos 31 dias do mês de janeiro de 2018, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE SANTANA DO JACARÉ**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo (a) Prefeito (a) Municipal, senhor Aleiris Soares Viana, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7347/85;

Considerando que restou apurado que o município compromissário carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e galos;

Considerando que estudos demonstram que animais abandonados nas ruas se encontram desnutridos, com problemas físicos e psicológicos e com a saúde debilitada;

Considerando que animais abandonados geralmente têm um ciclo de vida muito curto, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes;

Considerando que a implantação política pública que iniba o crescimento da população de cães e galos pode contribuir para a profilaxia de zoonoses que eventualmente esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, os impede de causarem incômodos e agravos à população;

Considerando o previsto na Declaração Universal dos direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, editada pela Unesco;



Considerando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Pùblico em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando o previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 24.645/1934 que afirma que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado;

Considerando a Lei Federal 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

Considerando que a Lei 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

Resolvem firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

I.

**DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:**

1) O compromissário obriga-se a, no prazo de três meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto.

2) O compromissário obriga-se a dar ciência ao compromitente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.

3) O compromissário obriga-se a iniciar a execução de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja ações de: i) Conscientização da população acerca de vícios de guarda responsável de animais domésticos; ii) Registro e controle de animais em área urbana; iii) Esterilização cirúrgica massiva; iv) Fiscalização e controle de pessoas físicas e jurídicas que comercializam cães e gatos. Para tanto, o



compromissório obriga-se a promover as seguintes iniciativas, entre outras que entender necessárias:

- 1.1: Realizar castrações cirúrgicas, no mínimo, em ações semestrais correspondentes a no mínimo 10% do número de vacinação anti-rábica de cães e gatos do ano anterior ao da referida castração, priorizando-se o atendimento de animais de rua, indicados por associações protetoras e os pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.
- 1.2: Regularizar o serviço municipal de registro de cães e gatos, preferencialmente mediante sistema duplo de identificação, ou seja, por meio da implantação de identificador eletrônico subcutâneo (*microchip*) ou tatuagem, associado a um método visual (coleira, etc). Deverá o órgão responsável manter registro atualizado, contendo dados relativos ao animal, inclusive a indicação de seu local de permanência, identificação do proprietário e comprovante de vacinação.
- 1.3: Promover campanhas continuas de educação ambiental que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.
- 1.4) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas de adoção bimestrais de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados, vermifugados e registrados. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.
- 1.5: Promover a fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que criariam animais para reprodução com fins comerciais, exigindo desses estabelecimentos o cumprimento escorreito das exigências estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2017.

14. Lei Estadual 13.317/1983, com a alteração determinada pela Lei 21.970/2018, determina, em seu art. 4º, que A criação, alienação de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependerá de licença do poder público municipal.



§ 1º O compromissário obriga-se a iniciar a execução das ações previstas no item anterior no prazo de 04 meses, a contar da aprovação do projeto de lei referido no item 1, comprovando-se o seu cumprimento mediante a apresentação de relatórios quadrimestrais ao compromitente durante o prazo de três anos a contar desta data.

§ 2º O compromissário poderá formalizar parcerias com entes públicos ou privados, notadamente entidades de ensino ou de proteção animal, para a execução das obrigações previstas no presente termo.

4) O compromissário obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Pluriannual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.

5) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

6) Salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o compromissário obriga-se a recolher das ruas apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; ou que necessitem de atendimento médico-veterinário, fêmeas prenhas ou com crias.

7) O compromissário, caso promova o recolhimento de cães e gatos, deverá observar procedimento de manejo, transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, mediante o seguinte:

a) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.

b) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol.

c) Realizar a higienização periódica das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.

PLS: 314

g) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável *ad libitum*.

e) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.

f) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional.

g) Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do(s) autor(es) do fato e seu endereço.

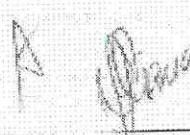
h) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento.

i) O compromissário, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, verminilização, vacinação e registro e, após, inscrevê-lo em programa de doação. Tornando-se inviável sua doação, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem.  
Prazo de cumprimento: imediato.

j) O compromissário obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.

l) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.



FLS: 315

b) Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo ténico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

c) Seja empregado método individual recomendado (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

## II - DAS PREVISÕES GERAIS:

11) Não fazem parte do presente acordo a construção e/ou a regularidade do prédio do centro municipal de acolhimento de cães e gatos, canil/gaifil, CCZ ou outro estabelecimento congêneres.

12) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

13) O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Pùblico – FUNEMP.

14) Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.

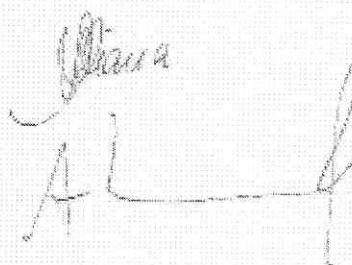
A  


316  
FLS:

- 15) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.
- 16) O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.
- 17) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.
- 18) Cópia deste termo será juntado na Ação Civil Pública ou Inquérito Civil para análise da continuidade.

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário:



Compromitente: